



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10980.014234/2005-14  
**Recurso nº** 341.932 Voluntário  
**Acórdão nº** 2801-00.977 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 23 de setembro de 2010  
**Matéria** ITR  
**Recorrente** LEONES RODRIGUES DA SILVEIRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2002

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMUNICAÇÃO AO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. OBRIGATORIEDADE.

A partir do exercício de 2001, para fins de redução no cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, por expressa previsão legal, em se tratando de áreas de preservação permanente, é indispensável que se comprove que houve a comunicação ao órgão de fiscalização ambiental, o Ibama ou órgão conveniado, mediante apresentação de Ato Declaratório Ambiental (ADA).

VALOR DA TERRA NUA (VTN). SUBAVALIAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Quando o VTN declarado está subavaliado, se faz necessário que o sujeito passivo apresente elemento hábil de prova que corrobore sua declaração. Não o fazendo, cabível o arbitramento mediante utilização dos dados constante do Sistema de Preços de Terra (SIPT).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Julio Cezar da Fonseca Furtado (Relator), Eivance Canário da Silva e Carlos César Quadros Pierre que davam provimento parcial ao recurso para restabelecer Área de Preservação Permanente e reduzir o VTN. Designada redatora do voto vencedor a Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende.

11 FEV 2011

  
Amarylles Reinaldi e Henrique Resende - Presidente e Redatora Designada.

  
Julio Cezar da Fonseca Furtado - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henrique Resende, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Eivanice Canário da Silva, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

## Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado, em 20/12/2005, o Auto de Infração, referente a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2002, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 27.510,07, acrescido de multa de ofício e juros de mora, que juntos totalizam um crédito tributário de R\$ 63.911,39, relativo ao imóvel denominado “Antinha do Ribeirão Bonito”, localizado no município de São José dos Pinhais - PR, NIRF – Número do Imóvel na Receita Federal – 2.710.762-0.

A Ação fiscal iniciou-se com intimação ao contribuinte para relativamente a DIRT, do exercício de 2002, apresentasse documentação que comprovasse a veracidade das informações declaradas especialmente em relação às áreas isentas, bem como o Valor da Terra Nua.

- Cópia da matrícula no Registro de Imóveis;
- Cópia de Ato Declaratório Ambiental – ADA, protocolado tempestivamente junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e de Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;
- Laudo Técnico de avaliação de imóvel elaborado por profissional habilitado e de acordo com as normas técnicas da ABNT.

Em atendimento a esta intimação, o contribuinte efetuou resposta por meio da entrega dos seguintes documentos juntados as fls. 12/59:

- Laudo Técnico de Uso do Solo;
- Laudo Técnico de Avaliação da Terra Nua – VTN;
- Cópia de Laudo de Avaliação Judicial de diversos bens;
- Cópias das Escrituras Públicas que compõe o imóvel em análise;
- Cópia do ADA, protocolado no IBAMA como primeira em 21/07/2003;
- Cópia de formulários de cobrança da taxa de vistoria processados pelo IBAMA em 10/12/2004, com vencimento em 04/02/2005 e 04/03/2005, bem como do comprovante de seus recolhimentos.



A autoridade administrativa após análise e verificação da documentação acostada aos autos pelo contribuinte e das informações que já haviam sido declaradas na DITR/2002, decidiu alterar a área total do imóvel, glosar a área declarada isenta, modificar as dimensões da área de pastagem e alterou o VTN com utilização do SIPT, considerando os valores específicos das qualidades e dimensões de tipos de terras da propriedade.

Cientificado do lançamento o contribuinte apresentou impugnação de fls. 76/89, que resumidamente abordou e defendeu o seguinte:

Que o aludido lançamento foi feito observando a área total de Preservação Permanente de mata nativa intocável imposta por impeditivos legais e norma de utilização, tendo em vista tratar-se de área localizada em terreno de muita declividade como demonstra copia de mapa de curvas de nível em anexo e possuir floresta primaria, onde não houve interferência humana e as restrições de utilização são totais.

Que o próprio IBAMA confirma essa área destinada a Preservação pela cobrança de taxa de vistoria técnica referente ao exercício de 2002, com base no ADA.

Apontou a criação de animais e reflorestamento como as práticas desenvolvidas na referida propriedade, além do fato de ter sido prejudicada pelas imposições de normas ambientais, a implantação de novos projetos de manejo sustentado, devido à alta declividade do terreno, vegetação primaria e localização na Serra do Mar.

Utilizou como argumento que comprova a existência da área de Preservação Permanente a cobrança por parte do IBAMA da taxa de vistoria, que foi baseada em ADA protocolizado antes do exercício de 2002.

Afirmou ainda que em relação ao VTN declarado este foi comprovado pelo Laudo de Avaliação Técnica acostados aos autos.

E finalmente quanto à área destinada à pastagem alegou que a Receita Federal não poderia ter efetuado alteração, pois tal área não teria sido alvo da análise que deu ensejo a intimação de fls. 08/09.

A 1ª TURMA/DRJ/CGE, conforme Acórdão de fls. 94/106, conheceu a impugnação como tempestiva.

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados na seguinte ementa:

***“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL***

*Exercício: 2002*

***ÁREAS ISENTAS – PRESERVAÇÃO PERMANENTE – RESERVA LEGAL***

*Para que a área de Preservação Permanente possa ser considerada isenta, além da comprovação de sua existência, através de laudo técnico específico que demonstre em quais artigos da legislação pertinente se enquadra, deve ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental – ADA, cujo requerimento deve ser protocolado no Instituto Brasileiro do*

*Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA dentro do prazo legal, que é de seis meses após o prazo final para a entrega da Declaração do ITR. Da mesma forma a área de reserva legal. Além de estar devidamente averbada na matrícula do imóvel, necessita, também do ADA tempestivo para sua isenção.*

**VALOR DA TERRA NUA – VTN**

*O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal – SIPT, nos termos da legislação. É passível de modificação, somente, se na contestação forem oferecidos elementos de convicção, como solicitados na intimação para tal, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, que apresente valor de mercado relativo ao ano-base questionado e especificamente ao imóvel, resultante de pesquisa de imóveis, comprovadamente, com as mesmas características do imóvel em foco e da mesma região do município de sua localização.*

*Lançamento procedente em parte”*

**RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)**

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/02/2008 (fls. 109), o contribuinte somente protocolizou seu recurso em 24/03/2008. Seu último dia de prazo, para interposição do presente Recurso nos termos do artigo 33 do decreto 70.235/72 se esgotava em 21/03/2008, entretanto neste dia não houve expediente normal nas repartições da Receita Federal por se tratar de feriado nacional (sexta-feira Santa), o que transeferiu o termo final do aludido prazo para o dia 24/03/2008 de acordo como o artigo 5º paragrafo único do mesmo decreto.

O Recurso de fls. 139/153, reafirmou todos os argumentos da impugnação bem como alega que é inaceitável a postura inflexível adotada no julgamento de primeira instância.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até as fls., a saber, Termo de Encaminhamento de Processo emitido pelo então Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

**Voto Vencido**

Conselheiro Julio Cezar da Fonseca Furtado, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Inicialmente, em relação à questão da área total do imóvel, não resta qualquer duvida de que esta realmente corresponde ao total de 686,8 hectares, conforme pode se verifica



em diversos documentos juntados aos autos, como, por exemplo, o Laudo de Avaliação Técnica apresentado junto do Recurso Voluntario (fl. 154)

Conforme se depreende da leitura dos autos verifica-se que um dos objetivos do presente recurso é atacar a glosa total da área declarada pelo contribuinte a título de preservação permanente em sua Declaração de ITR de 2002, a decisão de 1ª instância entendeu por manter a inclusão da área de preservação permanente para fins de tributação em razão da ausência de protocolização tempestiva de Ato Declaratório Ambiental pelo contribuinte.

Cumprе ressaltar que, conforme se verifica não se discute no presente processo a existência ou não da referida área, mas a obrigatoriedade da utilização dos documentos exigidos em lei, dentro dos prazos previstos nos correlatos atos normativos, para a concessão da isenção decorrente da existência da área de utilização limitada no imóvel rural.

Entendo assistir razão ao contribuinte.

Na Lei nº 9.393 de dezembro de 1996, foi permitido ao contribuinte excluir da área total do imóvel as áreas de Preservação Permanente e também as de Reserva Legal, nos termos do artigo 10, § 1º, inciso II, alínea “a”, conforme se verifica:

*“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.*

*§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:*

*(...)*

*II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:*

*a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;*

*(...)”*

Constata-se ainda no § 7º do supracitado artigo da lei nº 9.393/96, incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001, a desnecessidade de prévia comprovação, pelo contribuinte, da existência ou não das áreas previstas nas alíneas “a” e “d” do inciso I, § 1º, em sua declaração, pois o ITR é imposto lançado por homologação, cabendo pagamento com juros e multa nos caso em que sua declaração não for verdadeira:

*“§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.”*

Portanto, resta claro que a indicação da área preservação permanente e de Reserva Legal para fins de isenção nas respectivas declarações de ITR possui respaldo legal e

não está condicionada à prévia comprovação pelo contribuinte. Ou seja, tal área é isenta por existir e não por constar de um ato declaratório ou estar averbada no Cartório.

O que pode se notar pela análise dos supracitados dispositivos é a consagração, pelo legislador, do Princípio da Verdade Material, indispensável aos procedimentos de lançamento, assim como aos julgamentos realizados na esfera administrativa.

A Lei nº 10.165/2000, que alterou o artigo 17-O da Lei nº 6.939/81, determina a obrigatoriedade da apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA, para redução do valor do ITR relativa às áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, sem mencionar, entretanto, prazo fatal para apresentação de tal documento:

*“Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei no 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.” (NR)*

(...)

*“§ 1o A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.” (NR)*

(...)”

Esta apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA, portanto, deve ser interpretada apenas como uma obrigação acessória e não um requisito para o aproveitamento da isenção prevista na Lei nº 9.939/96. Assim, sua apresentação intempestiva acarretaria, no máximo, aplicação de penalidade por descumprimento de uma obrigação acessória e em hipótese alguma argumento para a glosa das áreas legalmente isentas pela Lei.

É importante destacar que de acordo com o entendimento supracitado, o contribuinte apresentou às fl. 55, Ato Declaratório Ambiental – ADA, protocolizado em 21/07/2003.

A fim de comprovar a existência de área que segundo a lei nº 9393/96 estaria isenta de tributação de ITR, o contribuinte juntou aos autos, Laudo de Avaliação Técnica elaborado por profissional habilitado e de acordo com as normas técnicas da ABNT, onde consta um total de 496,3 hectares classificado como área de Preservação Permanente, e Ato Declaratório Ambiental – ADA, protocolizado em 21/07/2003 (fls. 55).

Seguindo o entendimento de que o ponto mais importante é verificar apenas a existência ou não de tais áreas é brilhante o Acórdão nº. 303-32195, lavrado pelo então Conselheiro Zenaldo Loibman:

***“ITR/1997. NÃO AVERBAÇÃO DAS ÁREAS DE RESERVA LEGAL. FALTA DE PROTOCOLO DE REQUERIMENTO DE ADA. A isenção quanto ao ITR independe de averbação da área de reserva legal no Regime de Imóveis. A exigência de requerimento de ADA ao IBAMA como requisito para o reconhecimento de isenção do ITR não encontra base legal. No caso concreto foi demonstrada e admitida pela decisão recorrida a existência das áreas de reserva legal e de preservação permanente através de provas documentais*”**

reconhecidas como idôneas. **RECURSO PROVIDO.**(grifo nosso)”

O entendimento, acima exposto, é majoritário, ratificado por inúmeras decisões do antigo Conselho de Contribuintes, como se depreende, por exemplo, dos Acórdãos nº. 303-35.546, de agosto de 2008, da lavra da Conselheira Nanci Gama, e nº. 3201.00.023, de relatoria do Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR*

*EXERCÍCIO: 2002*

*ITR - ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL. APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA DO ADA. A comprovação da existência de área de preservação permanente e reserva legal, para efeito de sua exclusão da base de cálculo do ITR, não depende do seu reconhecimento pelo IBAMA por meio de Ato Declaratório Ambiental - ADA.*

*RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO”*

*“ITR/2000 ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA DO ADA. A comprovação da existência das áreas de preservação e de reserva legal, para efeito de sua exclusão da base de cálculo de ITR, não depende de seu reconhecimento pelo IBAMA por meio de Ato Declaratório Ambiental (ADA)*

*ÁREA DE RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO DA TRIBUTAÇÃO. A falta de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, ou a averbação feita alguns meses após a data de ocorrência do fato gerador, não é por si só, fato impeditivo da isenção de tal área na apuração do ITR.*

*RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.”*

Sobre esta mesma questão, o STJ também já pacificou seu entendimento no sentido de não ser necessária comprovação, pelo contribuinte, da existência do Ato Declaratório Ambiental – ADA com o objetivo de excluir da base de cálculo do ITR as áreas previstas no artigo 10 da Lei nº 9.939/96.

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ITR. BASE DE CÁLCULO. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. EXCLUSÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.”*

*(Resp. nº 1031353, 1ª Turma do STJ, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, publicado em 24/09/2009)*

Evidenciado, portanto, que o contribuinte apresentou documentos, como Laudo de Avaliação Técnica elaborado por profissional habilitado e de acordo com a ABNT, e

Ato Declaratório Ambiental - ADA que comprovam a efetiva existência da área de Preservação Permanente, no total de 496,3 hectares, não pairando sobre tal área qualquer insinuação de falsidade, deve, desta forma, ser considerada como isenta para o cálculo do ITR devido no exercício de 2002, como determina a Lei nº 9.393/96.

No que tange a existência de área destinada a pastagem o entendimento deve ser o mesmo, cabe ao contribuinte acostar aos autos documentação que a prove, alguns documentos como fichas do IMA, notas fiscais de compra de vacinas, declaração de produtor rural, contrato de comodato, etc. nos termos da NE/SRF/Cofis nº 002/2003, tudo isso para comprovar o rebanho apascentado no imóvel no ano base de 2002, com o objetivo de apurar a respectiva área de pastagem.

Como se verifica pelo exposto acima se trata de questão que depende apenas da devida comprovação por meio de documentação idônea, reconhecida pela Receita Federal. Apesar disso, nota-se que o contribuinte não apresentou, nos autos, nada que sustentasse as informações contidas na sua DITR/2002, não sendo possível desta forma, evitar a glosa efetuada pela fiscalização fazendária.

Finalmente em relação ao Valor da Terra Nua - VTN, a Receita Federal entendeu que houve uma subavaliação por arte do contribuinte em sua declaração. Sendo assim, Apurou novo valor baseando-se no Sistema de Preços de Terras - SIPT. O VTN inicialmente declarado pelo contribuinte na respectiva DITR/2002 foi de R\$ 200.000,00 e posteriormente arbitrado pela autoridade administrativa para R\$ 587.240,00.

O recorrente apresentou inicialmente Laudo de Avaliação Técnica em atendimento à Intimação Fiscal de fls. 08/09. Não obstante ao preenchimento de todos os requisitos exigidos a fim de servir de fonte do VTN a ser aplicado no cálculo do ITR do exercício de 2002, a Receita Federal não aceitou este laudo, alegando que tais requisitos não foram cumpridos, o que acarretou a lavratura do Auto de Infração de fls. 66/73.

Na notificação, assim como na r. decisão de primeira instância administrativa, não consta uma só linha capaz de justificar esse valor, sua forma de apuração, sua determinação, ou mesmo os critérios adotados no arbitramento pela autoridade lançadora, numa total afronta ao princípio da motivação dos atos administrativos (artigo 2º da Lei nº. 9.784/99).

A autuação limita-se a mencionar que o valor considerado tem por base o SIPT – Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal, sistema este que, além de não ser franqueado ao contribuinte, o que incorre em cerceamento de defesa, possui critérios totalmente desconhecidos para apurar o valor venal por hectare, fato que por si só invalida toda a pretensão fiscal.

E mais, apesar de ter sido colocada tal questão quando da apresentação da impugnação, a d. decisão de primeira instância manteve neste aspecto intocável o lançamento, apenas reiterando as razões do fisco, no que tange à utilização, para apuração do valor venal do imóvel, sem, contudo, mais uma vez, ao menos disponibilizar ao contribuinte esclarecimentos a respeito dos valores obtidos por meio do SIPT, em manifesto cerceamento ao direito de defesa do contribuinte.

Neste ponto, mister se faz ressaltar, mais uma vez, que as informações constantes dos “sistemas de controle” da Secretaria da Receita Federal além de não serem disponíveis para consulta pelos contribuintes, não foram franqueados no presente procedimento ao Contribuinte, nem pela fiscalização fazendária nem tampouco pela r. Turma julgadora de

primeira instância, no mínimo, para que o Recorrente pudesse ao menos verificar a legalidade da utilização do valor mínimo, em manifesto cerceamento do direito de defesa do contribuinte e afronta ao princípio da publicidade.

Com efeito, é evidente que se o acusado não tem acesso ao menos para aferir a legalidade da exigência fiscal que lhe está sendo imposta, não tem como verificar a exatidão dos valores que lhe estão sendo unilateralmente opostos pela autoridade lançadora.

Resta manifestamente violado, desta forma, o princípio da publicidade dos atos administrativos, previsto na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37 e na Lei nº. 9.784/99, mais especificamente em seu art. 2º, inciso V.

Como é sabido, a divulgação dos atos e normas emanados da autoridade pública se faz imprescindível para dar o seu conhecimento aos administrados, de quem será exigido o cumprimento das mesmas. Em outras palavras, tais dispositivos só podem produzir consequências jurídicas, adquirindo legitimidade e executoriedade, se forem publicados.

O Princípio da Publicidade determina que os atos da Administração devam ser respaldados da mais ampla divulgação possível entre os administrados, pois tal postura lhes possibilitará a chance de controlar a legitimidade da conduta dos agentes administrativos, só assim será possível verificar se tais atos estão ou não revestidos de legalidade e alcançam grau satisfatório de eficiência.

Não tem outra finalidade a publicação das normas na imprensa oficial senão a de atribuir-lhes eficácia *erga omnes*, razão pela qual incorrendo sua publicação, considera-se a mesma um nada no mundo jurídico, não se lhe podendo exigir o cumprimento.

Assim, no presente caso, no mínimo para defender-se das imputações que lhe estão sendo impostas, far-se-ia necessário o conhecimento dos critérios e valores utilizados pela fiscalização fazendária a fim de se chegar ao valor final do VTN arbitrado.

Diante desta premissa o próprio conselho de contribuintes já reconheceu a necessidade da observância do Princípio da Publicidade conforme se verifica no elucidativo trecho do voto do Conselheiro Luiz Roberto Domingo:

*“impede ressaltar que, ainda que o SIPT tenha sido criado pela lei para contemplar informações acerca do preço médio praticado no mercado na venda de imóveis rurais, a fiscalização não poderia embasar a retificação do Valor da Terra Nua no SIPT se este não contém qualquer informação sobre tais valores e/ou sobre a origem da informação que pudesse atender os requisitos legais. Pelo SIPT a fiscalização não logrou êxito em demonstrar fontes suficientes para legitimar o lançamento”*

É importante a qualquer contribuinte estar ciente dos critérios que levaram a d. fiscalização a atribuir determinado valor a sua terra, pois caso contrario fica o mesmo impedido de reconhecer e demonstrar algum equívoco que por ventura possa ter sido cometido, bem como de verificar se o terreno em questão se enquadra, realmente, nas condições e localização mencionadas na tabela.

Com o intuito de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, tinha o fisco por obrigação franquear ao Recorrente os critérios e valores utilizados para apuração do valor

da terra Nua arbitrado no caso dos autos, sob pena de manifesta afronta aos princípios da Publicidade e da Ampla Defesa, aos quais a Administração Pública encontra-se adstrita.

A fim de afastar o arbitramento a contribuinte, apresentou atendendo a intimação da Receita Federal Laudo de Avaliação nos termos das normas da ABNT, demonstrando o Valor da Terra Nua do imóvel rural autuado, levando em consideração todos os fatores e peculiaridades da região e do imóvel em si para o ano base do exercício de 2002.

Diante do laudo apresentado a única justificativa da d. decisão recorrida para a não consideração dos valores apontados foi de que tal documento não atende os requisitos da NBR 8799/1985 ou da NBR 14.653-3/2004 da ABN.

Não é permitido à Administração fazer ilações, criar obrigações ou impor vedações, mas tão somente cumprir a lei. Por outro lado, as decisões por ela prolatadas devem ser motivadas, ou seja, devem demonstrar de fato e de direito o motivo de seu entendimento, pelo que resta manifestamente descabido o argumento da autoridade julgadora para invalidar o laudo apresentado, visto que, na própria decisão se confirma o preenchimento dos requisitos para admissão do referido laudo.

Assim, estando o laudo elaborado dentro das normas técnicas e com todos os requisitos necessários para sua aceitação e validade, devem ser considerados os valores nele informados para o valor da terra nua do imóvel rural autuado.

O Valor da Terra Nua inicialmente declarado em R\$ 200.000,00 na DIRT/2002 é até maior do que o apresentado no Laudo de Avaliação Técnica (fl. 154) pelo qual o valor atribuído ao referido imóvel seria de R\$ 161.109,54. O importante é notar que o Laudo demonstra que o valor declarado esta compatível com a realidade do mercado à época do exercício de 2002.

A fiscalização, sem qualquer justificativa plausível para tanto, com base em uma tabela inacessível ao contribuinte, arbitrou o valor do imóvel rural autuado, em manifesta afronta aos princípios da razoabilidade e moralidade, aos quais a Administração Pública deve cumprimento.

Não há na autuação sequer um só parâmetro que permita a conclusão que o imóvel em questão deve ser avaliado em R\$ 587.240,00, sendo esse valor manifestamente injustificado.

Neste ponto, cumpre trazer à colação, por analogia, a regra prevista no artigo 923 do Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/99, aplicado subsidiariamente ao lançamento do ITR, segundo a qual “a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais” cabendo à autoridade lançadora do tributo provar a inveracidade dos fatos registrados.

Ora, se o contribuinte demonstrou por meio de documentação válida o Valor da Terra Nua aplicável ao seu imóvel e a autoridade lançadora não possui sequer indício que o VTN utilizado é equivocado, ou inverídico, porque motivo foi simplesmente alterado o VTN, impondo-se ao contribuinte o ônus de procurar demonstrar a adequação de seu procedimento? A simples existência do SIPT não implica em presunção de invalidade das provas juntadas pela contribuinte

É evidente o equívoco contido na autuação e na decisão de primeira instância.

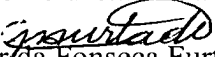
Ainda mais, em caso de equívoco no VTN informado, não bastaria apenas a desconsideração do valor declarado pelo Recorrente com a atribuição de um valor hipotético ou aleatório de ofício, conforme se verifica da redação do artigo 148 do Código Tributário Nacional – CTN, ao dispor sobre o arbitramento, *in verbis*:

*“Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tem em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.”*

Assim, caso a autoridade lançadora possuísse elementos suficientes à desconsideração dos valores declarados pelo Recorrente, deveria ter instaurado o devido processo fiscal de arbitramento, assegurando, através do contraditório, a ampla defesa do contribuinte, viabilizando, desta forma, a possibilidade dos valores apurados serem objetados, em procedimento racional, lógico, motivado, e com a obediência ao devido processo legal.

O processo de arbitramento a ser efetivado na via administrativa deverá contar, inexoravelmente, com a presença do contribuinte a fim de que, devidamente cientificado, possa ter a oportunidade de defender-se das imputações e alegações que lhe são impostas no procedimento expondo suas razões e provas, o que não ocorre no presente caso.

Ante todo o exposto, oriento o meu voto no sentido de dar **PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso acatando a exclusão da base de cálculo do ITR da área de **496,3 ha**, relativos à área de Preservação Permanente, que deverá ser levadas em consideração para a obtenção do Grau de Utilização e respectiva alíquota a ser aplicada, assim como aplicação do Valor da Terra Nua – VTN constante no Laudo de Avaliação Técnica de fls. 132/156, entretanto devem ser mantidas às alterações efetuadas pela Receita Federal, da área total do imóvel e da área declarada como destinada a pastagem.

  
Julio Cezar da Fonseca Furtado

### Voto Vencedor

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Redatora designada.

Com a devida vênia do nobre Relator, Conselheiro Julio Cezar da Fonseca Furtado, tenho opinião diversa quanto à possibilidade, neste autos, de se acatar a exclusão de Área de Preservação Permanente e a redução do VTN arbitrado, referentes ao ITR, exercício 2002.

Relativamente à Área de Preservação Permanente (APP), cabe destacar que a partir da Lei 10.165, de 27 de dezembro de 2000, que alterou a redação do §1º, art. 17-O, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, tornou-se obrigatória a utilização do ADA para fins de redução do valor a pagar do ITR:

*"Art. 17-0. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)*

*§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA (incluído nela Lei nº 10.165, de 2000)*

*§1º. A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)" (grifos acrescidos)*

No tocante ao argumento de que o § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, incluído pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, teria revogado tal obrigatoriedade, cumpre registrar que o dispositivo em questão apenas estabelece que não se exige do declarante a prévia comprovação das informações prestadas na DITR em relação às áreas de preservação permanente e de utilização limitada:

*"§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (grifos acrescidos)*

Quer dizer, **a partir do exercício 2001** a Lei estabeleceu a utilização do ADA como um dos requisitos para que algumas áreas não sejam tributadas pelo ITR. Entre tais áreas, sempre previstas na legislação, se incluem as de utilização limitada (Reserva Legal, Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN ou área declarada de Interesse Ecológico) e de Preservação Permanente.

Registre-se, contudo, que o ADA não caracteriza obrigação acessória, uma vez que a sua exigência não está vinculada ao interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos, nem se converte, caso não apresentado ou não requerido a tempo, em penalidade pecuniária, definida no art. 113, §§ 2º e 3º, da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN). Quer dizer, a ausência do ADA não enseja multa regulamentar - o que ocorreria caso se tratasse de obrigação acessória -, mas sim incidência do imposto, como no caso.

Importante destacar que a protocolização do ADA marca a data em que a interessada comunica ao órgão oficial de fiscalização ambiental a existência de áreas de interesse ambiental em seu imóvel rural e, em última análise, solicita que tais áreas sejam reconhecidas como tal pelo Poder Público inclusive para fins de redução do valor do ITR.

Nesse contexto, por óbvio, deve haver prazo para a protocolização do formulário do ADA. Se tal prazo não for expressamente estabelecido em Lei, a rigor, ele expiraria na data de ocorrência do fato gerador, no caso do ITR, 1º de janeiro de cada exercício.

Ocorre que o Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002, Regulamento do ITR, determina:

*"Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas:*

*I - de preservação permanente (...);*

*(...)*

*§ 2º A área total do imóvel deve se referir à situação existente na data da efetiva entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR.*

*§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:*

**I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000); e**

*(...)"*. (grifos acrescidos)

Ora, para o exercício em questão, como bem exposto pela autoridade lançadora (fls. 68 a 71) e no julgado de primeira instância (fls. 104), no caso em exame não há comprovação de apresentação tempestiva de ADA. O ADA que consta dos autos, fls. 55, somente foi apresentado em 21/07/2003, portanto, extemporaneamente para o exercício em apreço.

Não obstante tais colocações, entendo que o formulário ADA apresentado pelo contribuinte ao Ibama ou órgão conveniado – até que haja uma vistoria pelo órgão competente e a ratificação ou retificação das declarações ali prestadas – restringe-se a informações prestadas pelo contribuinte ao órgão ambiental acerca da existência, em seu imóvel, de áreas que têm, em última análise, algum interesse ecológico.

Assim, no exame do caso concreto, sempre investigo se o sujeito passivo, até a data de ocorrência do fato gerador, já havia informado a órgão ambiental estadual ou federal a existência das áreas de interesse ecológico incluídas na DITR e se tais áreas estão devidamente identificadas e passíveis de serem ratificadas pelos órgãos competentes.

Ocorre que, no caso, nada há que socorra o contribuinte.

No tocante à revisão do VTN arbitrado, a Lei nº 9.393, de 19, de dezembro de 1996, estabelece em seu art. 14 e parágrafo único:

***"Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.***

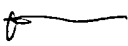
*§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.” (Grifos acrescidos)*

No caso, a autoridade lançadora constatou que o VTN declarado encontrava-se subavaliado, considerando-se as informações constantes do Sistema de Preços de Terra (SIPT), alimentado a partir das informações prestadas pela Secretaria Estadual de Agricultura do Paraná – SEAB/DERAL, para o Município de São José dos Pinhais, para o exercício 2005, conforme descrito às fls. 70 e 71.

Em decorrência, o contribuinte foi intimado a apresentar Laudo Técnico de Avaliação que justificasse o VTN declarado, porém o laudo apresentado foi considerado inábil para o propósito pretendido. Criteriosa e acertadamente, a autoridade lançadora teceu as falhas que o laudo apresenta. Em sede de impugnação, nada foi apresentado para saná-las, motivando o indeferimento, no acórdão recorrido, da revisão do VTN arbitrado. Ao apresentar o recurso voluntário, o contribuinte junta o laudo de fls. 132 a 199, elaborado para comprovar o VTN no ano de 2002/ITR Exercício 2003, quer dizer, sequer se reporta ao VTN de mercado em 1º/01/2002, conforme previsto na legislação do ITR.

Vê-se, portanto, que há respaldo legal para o arbitramento em questão, utilizando-se os dados do SIPT, e que caberia ao sujeito passivo o ônus de provar que o VTN declarado efetivamente não está subavaliado. Mas como prova hábil não foi trazida aos autos, não há, desse modo, como afastar o acerto do acórdão recorrido.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

  
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende